

**PARECER Nº 959/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0456/99**

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, que visa obrigar à instalação de detectores de metal em todas as vias de acesso ao interior de Lojas de Departamento, Shopping Centers, Hiper e Supermercados, situados no âmbito do Município de São Paulo.

O projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça, para novo pronunciamento sobre o assunto, conforme Requerimento 0019/2000, de autoria do nobre Presidente da Comissão de Política Urbana, aprovado em Plenário, nos termos do art. 72, do Regimento Interno (fls. 10).

Alega o Presidente da referida Comissão que o projeto altera as disposições do Código de Obras e Edificações, Lei 11.288/92, ao estabelecer uma nova condição para as vias de acesso ao interior dos locais discriminados em seu artigo 1º, à semelhança do Projeto de Lei nº 172/99, de autoria do nobre Vereador Luiz Paschoal, que dispunha sobre portas detentoras de metal nos acessos às escolas. Alega, ainda, que, em se tratando de alteração do Código de Obras e Edificações, o quórum deveria ser de maioria absoluta, por força do artigo 40, § 3º, inciso II, da Lei Orgânica do Município e não de maioria simples como foi exarado no parecer 1654/99, por esta Comissão de Constituição e Justiça.

Esta Comissão em fls. 08 e 09, manifestou-se pela legalidade do projeto.

Após nova análise do projeto, esta Comissão de Constituição e Justiça mantém o posicionamento de fls. 08 e 09, uma vez que entende que a simples colocação do detector de metal não necessariamente altera o Código de Obras.

No caso do projeto de lei nº 172/99, proposto pelo nobre Vereador Luiz Paschoal, que obrigava a colocação de equipamento detector de metal nos acessos às escolas de 1º e 2º grau do Município de São Paulo, o artigo 2º, condicionava a concessão do alvará de aprovação e do alvará de funcionamento à esta instalação. Como naquele caso estabelecia um novo requisito para a concessão do alvará de aprovação, havia a alteração do Código de Obras. Por isso, o quorum era de maioria absoluta.

No caso do projeto em análise, a situação é um pouco diferente. Este obriga a colocação de detectores de metal em alguns lugares, o que pode ser feito em razão do Poder de Polícia, conforme teor do parecer constante em fls. 08 e 09 do processo e não condiciona a concessão do alvará de construção à colocação dos detectores de metal, como fazia o outro projeto.

Ressalta-se, no entanto, que não foi colocado no projeto quando deverá ser feita a verificação da colocação do detector de metais.

Considerando-se a questão de que o detector de metais consiste numa medida, que busca a segurança das pessoas nos locais que desenvolvem uma atividade econômica e de frequência pública, típica do Poder de Polícia, sugere-se a apresentação de um projeto substitutivo, condicionando a concessão de alvará de funcionamento à colocação dos detectores de metais nos locais discriminados no artigo 1º do projeto, já que, nos termos dos artigos 13, inciso I e 160, inciso II, da Lei Orgânica do Município, o Poder Legislativo tem competência para tal.

Assim, após reanálise do projeto e respondendo ao requerimento formulado, reitera-se o entendimento de que o quorum para a aprovação do presente projeto é de maioria simples, dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, incidindo a regra do artigo 46, inciso X, do Regimento Interno, conforme corretamente disposto no parecer nº 1654/1999, em fls. 08 e 09 deste projeto.

Quanto às considerações relativas ao "quorum" de aprovação, avisa esta Assessoria Técnica

que quando consta da manifestação, só tem por intuito facilitar a tramitação da propositura. Face ao exposto, mantém-se a manifestação anterior, de fls. 08 e 09, acrescida do teor desta e do projeto substitutivo abaixo apresentado.

Opinando-se, portanto,  
PELA LEGALIDADE.

SUBSTITUTIVO Nº /2000 AO PROJETO DE LEI Nº 0465/99.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metal em todas as vias de acesso ao interior de lojas de Departamento, Shopping Centers, Hiper e Supermercados, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Torna-se obrigatório a instalação de detectores de metal em todas as vias de acesso ao interior de Lojas de Departamentos, Shoppings Centers, Hiper e Supermercados, situados no âmbito do Município.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata o artigo 1º desta Lei, se já existentes, deverão proceder ao cumprimento de suas disposições no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - A concessão do alvará de funcionamento destas atividades, ou sua validade quando já concedidos, ficam condicionadas ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta Lei.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15/08/00.

Wadih Mutran - Presidente

Roberto Trípoli - Relator

José Olímpio

Domingos Dissei

Rubens Calvo

Arselino Tatto

#### VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 465/99

O presente PL nº 465/99, de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa obrigar à instalação de detectores de metal em todas as vias de acesso ao interior de lojas de Departamentos, Shopping Centers, Hiper e Supermercados situados no âmbito do Município de São Paulo.

O autor ao justificar o projeto, ressalta a necessidade de propiciar segurança preventiva a todos os usuários e clientes de estabelecimentos comerciais, notadamente os que buscam conforto e segurança, coibindo a ação de eventuais criminosos e desequilibrados que os freqüentam armados.

A Comissão de Constituição e Justiça, em nova manifestação, manteve o posicionamento que entende que a simples colocação do detector de metal não necessariamente altera o Código de Obras e manifestou-se pela legalidade com substitutivo condicionando que a concessão de alvará de funcionamento destas atividades, ou sua validade quando já concedidos, ficam condicionadas ao cumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º desta lei. Considerando que o detector de metais consiste em medida que busca a segurança das pessoas, a iniciativa da propositura em tela é positiva.

Desta forma, não existem óbices à proposta e a Comissão de Política Urbana e Meio Ambiente posiciona-se plenamente favorável ao substitutivo proposto.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04/04/01

DOMINGOS DISSEI - Relator